**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 467/16.**

**PROCESSO 1349/16.**

**PLL Nº 126/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece regras para a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

 Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e para prover a defesa da flora e da fauna (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e IX).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 1º do projeto de lei regula matéria atinente a direito civiI (obrigações, propriedade, responsabilidade civil) e consubstancia interferência em órgãos dos demais entes da federação -União e Estado- e em entidades privadas (artigo 10), extrapolando do âmbito do interesse local e incidindo em violação ao disposto nos artigos 18 e 22, inciso I, da Constituição da República.

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 14 de julho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594